

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2004, que *altera o parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para declarar que no crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3º, do Código Penal), procedesse mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim.

O projeto altera o parágrafo único do art. 145 do CP, substituindo a ação penal privada pela ação penal pública condicionada à representação do ofendido nos crimes de injúria qualificada pela “utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (art. 140, § 3º do CP).

O autor justifica a proposta com base em uma circunstância procedimental que pode inviabilizar a ação penal privada na injúria qualificada pelo racismo. Como o crime de injúria (art. 140, § 3º do CP) e o crime de incitação ao racismo (art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989) são figuras típicas próximas, muitas vezes o juiz desclassifica a segunda para a primeira. No entanto, a segunda se procede mediante ação penal pública incondicionada. Esclarece o autor:

O problema surge quando, no curso do processo penal, ocorre a desclassificação do crime de incitação ao racismo para o crime de injúria qualificada, pois, neste último caso, a ação penal deve ser movida pelo ofendido no prazo máximo de seis meses, a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 c/c o art. 145, caput, todos do CP). Como a desclassificação geralmente ocorre na última fase do processo penal, é bem provável que, nessa oportunidade, o prazo de seis meses já tenha transcorrido, configurando-se a decadência do direito de queixa.

Como solução, o presente projeto de lei, valendo-se da prestimosa colaboração do Dr. Christiano Jorge Santos, sugere que, na hipótese de injúria qualificada na forma do art. 140, § 3º, do CP, a ação penal seja transformada em pública condicionada à representação do ofendido. Logo, na hipótese de o Ministério Público oferecer denúncia por incitação ao racismo (art. 20, caput, da Lei nº 7.716, de 1989) e o juiz desclassificar a conduta para injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP), estaria superado o problema da legitimidade ativa, se, como medida de cautela, o Promotor cuida de obter, ainda que sem rigor formal, a representação do ofendido no prazo legal de seis meses.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuricidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem chamado atenção para o fato de que, no caso apontado pelo autor do projeto, a queixa deve ser oferecida independentemente da denúncia promovida pelo Ministério Público. A vítima não deve esperar pela propositura da ação pública, podendo exercer seu direito legal de iniciar o processo penal, sob pena de o ofensor ter extinta sua punibilidade. Oportuno citar um dos acórdãos do STJ sobre o caso:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDOTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL.

DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.

2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.

3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 14/10/2008).

Portanto, não nos afigura razoável a proposta do PLS nº 225, de 2004. As legitimidades ativas devem ser exercidas em seus devidos campos de atuação, em seus devidos prazos. Não deve a vítima cruzar os braços pelo simples fato de o Ministério Público ter ingressado com uma ação penal pública apresentando uma hipótese delitiva.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora